

# Direitos humanos sob as perspectivas da quebra de paradigmas

Solange Freitas dos SANTOS<sup>1</sup>

“Muito do que lhe foi ensinado já foi, um dia, a visão radical de indivíduos que tiveram a coragem de acreditar que o que sua mente e coração diziam era verdadeiro, ao invés de aceitar as crenças comuns de sua época”.  
Ching Ning Chu

**RESUMO:** O objetivo deste presente trabalho é apresentar de forma sintética a trajetória da construção e da transformação da quebra de paradigma dos direitos humanos que desde os primórdios da humanidade é protagonista discussões e debates acalorados. Trabalha-se com um conjunto de premissas dos quatros paradigmas teorizado por Thomas Kuhn, e sua evolução ideológico-científico, mas que ainda necessita de avanços, tanto no campo científico como no campo legal.

Palavras chaves. Paradigmas. Direitos Humanos. Estado. Sociedade.

## ABSTRATC

The aim of this paper is to present in summary form the trajectory of the construction and transformation of the paradigm shift of human rights since the dawn of mankind's protagonist discussions and heated debates. Works with a set of assumptions of the four paradigms theorized by Thomas Kuhn, and his ideological and scientific developments, but still requires advances in the scientific field and the legal field.

KEYWORDS. Paradigms. Human Rights. State. society

---

<sup>1</sup> Internacionalista. Acadêmica de Direito Faculdades Santa Cruz- FARESC. Pesquisadora da Temática de Gênero e Raça e Políticas Públicas pelo Instituto de Pesquisa da (Afrodescendência IPADBRASIL). Pesquisadora das Relações Econômicas e Comerciais do Mercosul. E-mail [freitasinternacionalista@gmail.com](mailto:freitasinternacionalista@gmail.com)

## Introdução

Os direitos humanos são determinados em Pactos de Direitos Humanos, também conhecido como direitos fundamentais, direitos do homem, direitos naturais, direitos subjetivos e direitos morais. Para Thomas Kuhn, os direitos humanos é a estrutura das revoluções científicas entendidas como os quatro paradigmas.

Segundo KUHN, o primeiro paradigma é o SER, que se correlaciona ao direito natural (cosmos), existência eterna, o mundo das ideias, ou seja, o ser humano possui uma natureza com determinada lei que determina o que o homem é. Nesse paradigma podemos entender que a semântica dos direitos humanos é uma lei natural ligada ao cosmo, assim como Aristóteles define o sujeito a partir de uma condição natural, a ação humana se orienta de acordo com a sua natureza, isto significa que, não é o saber que leva o homem a agir, mas sim, a perfeição ou a plenitude da lei natural.

O paradigma do SER deduz que os homens são livres e iguais, incumbindo-lhes a escolha de suas ações para a busca da felicidade através da lei eterna, porque se forem contra ela serão naturalmente infelizes.

Cabe aqui, fazermos uma ressalva supressiva dos direitos humanos sob o auspício do paradigma do SER, pois basea numa rígida estratificação social, fundada no princípio do privilégio de nascimento, ao considerar que cada espécie tem sua natureza e a partir desta adota seu comportamento. No paradigma do SER somente na fase Imperial, é que os romanos desenvolveram o conceito de uma natureza comum a todos os homens, que foi conhecida como *ratio* (razão), sendo então essa natureza comum fundamentada na lei.

A dialética desse paradigma na concepção dos direitos humanos, reside exatamente na proporção dos efeitos sociais que produz, apesar de reconhecer a influencia que o direito natural trouxe ao direito natural moderno, não podemos nos olvidar de perfilhar que na concepção atual esse paradigma seria fragmentário e transitório.

O segundo paradigma teorizado por KUHN advém do Período Medieval, é conhecido como paradigma Divino – Fé – Deus, aqui a Lei Eterna, se transfere para existência divina, sendo o direito humano o contexto em

sociedade. Há uma natureza humana determinada pelo divino, a vocação para a bondade e o reconhecimento do direito do outro é um Dom, porque a lei natural subordina-se a lei divina.

Este paradigma defendido por S. Tomas de Aquino, acreditava que era preciso uma lei universal reguladora do comportamento de todos os seres humanos, sendo esse comportamento submetido às leis morais.

A problemática desse paradigma se encontra na existência da racionalidade humana, reconhece que o homem é capaz de adequar sua conduta às leis naturais, mas, essa somente enquanto reguladora da conduta humana, pois a última instancia que regula a sociedade deve ser a Lei Eterna.

O terceiro paradigma é o da RAZÃO, conhecido no período do Iluminismo, é mister salientar aqui o confronto existente nesse período, a grande discussão acerca da problemática da teorização racista que negava a igualdade da natureza entre os seres humanos, não que nos paradigmas anteriores não haviam essa negação, mas, aqui as descobertas geográficas se intensificam e se choca com a teoria divina do poder e a teoria do homem civilizado *versus* homem em estado de natureza.

Nessa perspectiva há o choque da afirmação da superioridade de certas raças em comparação a outras. É só a partir do Renascimento que há o entendimento da dignidade da pessoa humana sob a semelhança com Deus, mas tem-se a negação da razão e da fé, o que faz a repetição da lei natural.

A lei natural é agora racional, ou seja, o “homem é legislador de si mesmo” (KANT). Entende-se que as leis são determinadas pelo povo, que devem estar submetido a elas, e não pelo príncipe, compreende-se aqui o imperativo categórico de KANT, portanto, tem validade universal.

A razão é imutável, inviolável (jus positivismo), ela deriva das normas pela razão, através da própria existência a razão determina sua sustentação. Essa teoria tem grande influencia nos direitos humanos da contemporaneidade, pois há grande racionalidade na proteção da vida, da dignidade humana e da propriedade, apesar de alguns aspectos ainda negados, se legitima a defesa primitiva de outros direitos que não podem ser negados a nenhum ser humano.

Podemos citar que aqui, começa a se redesenhar a garantia dos Direitos Humanos de 1º Geração, que é um modelo de direitos humanos que não privilegia o Estado, é a Liberdade – autonomia da vontade e a propriedade

individual (PISÓN p.60-61). Há uma reformulação da concepção do direito natural, rompe-se a relação da lei natural as concepções do cosmo e do divino, como princípio ordenador da conduta humana e conseqüentemente dos direitos humanos.

Como o indivíduo não está mais totalmente subordinado as ordens divinas inicia-se a quebra de paradigmas com as teorias jusnaturalistas racionalista que é considerada as precursoras dos direitos humanos, pois reformulam a teoria dos direitos naturais do século XVII. Considerando os indivíduos a partir de sua essência e sociabilidade, dando a ele a oportunidade de viver e conviver em sociedade.

Somente no final do século XVIII que a designação de direitos naturais foi substituída pelos direitos humanos, isso pode ser muito bem observado já no século XIX, com a obra O contrato Social de Rousseau, em que designa ao Estado a proteção do indivíduo.

O quarto paradigma inicia-se uma nova fase no entendimento da proteção do indivíduo, começando um momento histórico de modificação da quebra da cosmovisão como define KUHN, portanto, há construção da realidade através do Estado e da sociedade.

E no que se refere à própria reconstrução do pensamento científico, preceitua KUHN há uma transição paradigmática com novos princípios, portanto identificam-se novas necessidades e novas concepções de garantia.

Identificamos aqui a efetivação do quarto paradigma que é o atual Paradigma da Comunicação que é exatamente a positivação e a proliferação dos direitos humanos. Há uma oficialização da proteção dos direitos do homem e conseqüentemente a propagação de tais medidas protetivas.

Comparando Kuhn(1997) e Bobbio (1991), a crescente evolução do quarto paradigma é o reconhecimento e a importância que os direitos humanos a passa a ter, para Bobbio o próprio fundamento do direito do homem encontra graves problemas nos tempos atuais, isso em conseqüência da sua proteção, e não da sua fundamentação, ou seja, o proteção do indivíduo não pode se esbarrar na fundamentação histórica – científica e/ou positivada mas, sim na garantia e na proteção pois este é o grande problema do direito do homem a promoção, o controle e a garantia.

O paradigma da comunicação é respaldado no princípio do Direito e Dever de Todos (erga omnes), onde cada parte se considera o garantidor e defensor da proliferação, da propagação e da proteção dos direitos humanos, pois só assim os direitos fundamentais serão considerados como normas imperativas e não serão violadas. Nesse sentido PISÓN (1997), define que não há Constituição aprovada nesse século que não garanta um mínimo de rol de direitos e garantias fundamentais. Devemos compreender que a fundamentação desses direitos é um processo positivo que o Estado traz, mas encontramos problemas na efetivação desde o primeiro paradigma, passando pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e alcançando a Carta Magna dos países.

Existe grande publicização dos direitos humanos, mas, existe também grande dificuldade de materialização e positivação, o que esbarra tanto na legitimação desse direito pelo Estado quanto na quebra do senso comum da população, o que torna agravante a violação deste.

A transição de um paradigma para o outro é antes de tudo uma correção de novos princípios e valores que possam ser utilizados de forma a solucionar os problemas encontrados, não devendo, portanto, ser um fenômeno social, nem ser analisado somente através de uma perspectiva sociológica, deve antes de mais nada verificar a sua aplicação e se surte efeitos na sociedade, no transcorrer de sua evolução.

Evoluir na quebra de paradigmas e na proteção dos direitos humanos é evitar efeitos perversos é rasgar o “véu da ignorância”, é ser protagonista de uma sociedade justa e pluralista.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

NORBETO, Bobbio. **A Era dos Direitos**. Campus Rio de Janeiro p. 67 1992.MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique, **Los derechos fundamentales**, 9<sup>o</sup> ed. Madrid,. Tecnos, 2007.

SARTRE, Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. São Paulo: Abril, 1984. Coleção Os Pensadores.

SANTOS, Boaventura Souza. (org). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2ª ed. São Paulo: 2003

PISÓN, José Martinez de. **Derechos Humanos: historia fundamento y realidad**. Zaragoza: Egido Editorial, 1997.

\_\_\_\_\_. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Kuhn, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. 257 p. (série Debates – Ciência).